

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO N° <u>341/2026</u>
DATA: <u>18/06/2026</u>
Daiane Rocha S. de Paula
Agente Administrativo
Matrícula: 3358

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
VEREADOR BRUNO DE ALMEIDA SANTOS  
(BRUNO DO DEPÓSITO)

Projeto de Lei n° 034 /2026

EMENTA: INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CMIPD, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORES: VEREADOR BRUNO DO DEPÓSITO E VEREADOR MAX GOULART**

Art. 1º - Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência – CMIPD, destinada à identificação das pessoas com deficiência residentes no Município de Seropédica.

Art. 2º - A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência tem por finalidade:

- I – Garantir a identificação rápida e eficaz da pessoa com deficiência;
- II – Facilitar o acesso aos direitos assegurados pela legislação federal, estadual e municipal;
- III – Subsidiar a formulação e execução de políticas públicas inclusivas;
- IV – Promover a integração dos serviços de saúde, assistência social, educação e demais áreas correlatas.

Art. 3º - Poderão requerer a carteira:

- I – Pessoas com deficiência física;
- II – Pessoas com deficiência auditiva;
- III – Pessoas com deficiência visual;
- IV – Pessoas com deficiência intelectual;

V – Pessoas com deficiência múltipla;

VI – Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

VII – Pessoas com deficiência oculta ou condição que enseje atendimento prioritário, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - A emissão da carteira será gratuita e realizada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - A solicitação da carteira poderá ser realizada presencialmente ou por meio eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Para emissão da carteira serão exigidos:

I – Documento oficial de identificação;

II – CPF;

III – Comprovante de residência;

IV – Laudo médico ou documento oficial comprobatório da deficiência ou do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista;

V – Documentação do responsável legal, quando necessário.

Art. 7º - A carteira conterà, no mínimo:

I – Nome completo do titular;

II – Data de nascimento;

II – Fotografia;

III – Número de identificação - para controle populacional;

IV – Indicação da deficiência ou condição identificada - CID;

V – Nome e contato do responsável legal, quando aplicável;

VI – QR Code ou outro mecanismo de autenticação digital;

VII – Informações relativas aos direitos de atendimento prioritário.

VIII - Endereço completo;

IX - Data de expedição e prazo de validade que será de 03 (três) anos, com exceção da deficiência irreversível, quando a validade da Carteira será dotada de carácter perpétuo;

X – Nome do órgão de expedição e assinatura do responsável pela emissão da carteira.

Art. 8º - O Município disponibilizará a carteira em formato físico e digital.

Art. 9º - A carteira deverá ser emitida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a apresentação da documentação completa.

Art. 10 - O Poder Executivo manterá cadastro municipal atualizado das pessoas beneficiárias desta Lei, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 11 - O Poder Executivo publicará semestralmente relatório estatístico contendo:

I – Número de carteiras emitidas;

II – Número de solicitações pendentes;

III – Número de renovações realizadas;

IV – Quantitativo de beneficiários por categoria de deficiência;

V – Quantitativo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista cadastradas;

VI – Tempo médio de emissão dos documentos.

Parágrafo único. Os dados divulgados deverão preservar o sigilo das informações pessoais dos beneficiários.

Art. 12 - O relatório previsto nesta Lei deverá ser encaminhado anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e todas as Secretarias (para devidas providências) ou órgão equivalente.

Art. 13 - A carteira instituída por esta Lei constitui documento suficiente para comprovação da condição da pessoa com deficiência perante os órgãos e serviços públicos municipais.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Ficam revogadas:

I – A Lei Municipal nº 641, de 29 de setembro de 2017; e II

– A Lei Municipal nº 818, de 25 de julho de 2023.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2026

**BRUNO DE ALMEIDA SANTOS**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

**MAX GOULART**  
**VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo consolidar e modernizar a legislação municipal referente à identificação das pessoas com deficiência no Município de Seropédica, reunindo em um único diploma legal as disposições anteriormente previstas nas Leis Municipais nº 641/2017 e nº 818/2023.

A proposta busca desburocratizar o acesso aos direitos, estabelecer procedimentos claros para emissão da carteira, garantir transparência na gestão dos dados públicos e possibilitar a criação de um cadastro municipal atualizado, instrumento indispensável para o planejamento de políticas públicas eficientes voltadas à inclusão.

A iniciativa surgiu a partir das demandas apresentadas durante reunião realizada entre mães atípicas do Município de Seropédica, convocada e organizada por Aline Brandão Sardinha Correa, Presidente do Instituto TEAjudo, ocasião em que foram debatidas as dificuldades enfrentadas pelas famílias para obtenção da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência.

Participaram das discussões, entre outras mães atípicas, as senhoras Angélica Mendes Felipe, Rosana dos Santos, Daniela Miguel da Silva, Estella de Melo Silva, Talita Aparecida Romão de Paula, que relataram a necessidade de maior transparência quanto aos locais de emissão, quantidade de carteiras expedidas, prazos de atendimento e acesso às informações públicas relacionadas ao tema. A proposta também fortalece o controle social ao exigir a divulgação periódica de dados estatísticos, permitindo que o Poder Público conheça a realidade das pessoas com deficiência no município e planeje adequadamente ações nas áreas de saúde, educação, assistência social, mobilidade e inclusão. Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.